



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DE FORTUNA DE MINAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO E/OU SENHAS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E MATERIAIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE FORTUNA DE MINAS/MG.

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

A Pregoeira do Município de Fortuna de Minas, designada pela Portaria nº 188 de 28 de Outubro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a impugnante:

Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, bem como quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial no Município de Fortuna de Minas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

[...]

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no item 5.1. que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

5.1. A taxa secundária, ou eventual “taxa de administração”, “taxa de comissão”, taxa de repasse” imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não pode superar a alíquota de 10,01% (dez vírgula zero um por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 89,99% (oitenta e nove vírgula noventa e nove por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Prefeitura exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 10,01% (dez virgula zero um por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira.

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital.

[...]

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, em Fortuna de Minas durante a vigência do contrato, a saber:

7.51. Designar um preposto perante a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas para prestar, de forma ininterrupta, todos os esclarecimentos necessários e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução da ata de registro de preços/do contrato. Esse atendimento deverá ser feito de maneira contínua, inclusive nos finais de semanas, a fim de garantir o permanente funcionamento da frota do Município;

Requer -se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados em Fortuna de Minas – MG.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

1 – TAXA SECUNDÁRIA

No edital constou:

5.2 - Da justificativa para exigência do valor mínimo a ser repassado para a credenciada:

5.2.1. A taxa de administração secundária, ou seja, a que é cobrada da rede credenciada pelas empresas que prestam serviços de gerenciamento de frotas, merece especial atenção por parte da Administração, uma vez que inúmeros licitantes do ramo comercial de prestação de serviço de gestão de frota, para vencer os pregões a qualquer custo, vêm ofertando lances com taxa de administração primária próxima ou igual a zero, ou mesmo negativas. Isso significa que o mecanismo real de remuneração pela prestação do serviço de gestão de frota migrou, na prática, da taxa de administração primária (cobrada da Administração) para a taxa de administração secundária (cobrada das credenciadas).

5.2.2. Inclusive, tem chegado ao conhecimento da Administração que diversas empresas abrem mão de credenciar-se devido às exorbitantes taxas administrativas secundárias cobradas por algumas empresas do ramo comercial de gestão de frotas sobre o valor faturado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

5.2.3. Diante desse cenário, decidimos adotar, como alíquota máxima aceitável da taxa de administração secundária o valor de 10,01% (dez vírgula zero um por cento), que é suficientemente atrativo, razoável e representativo do preço médio de mercado praticado no Estado de Minas Gerais, conforme pesquisa de mercado realizada pelo Município.

5.2.4. É importante destacar que há base constitucional e legal para amparar no âmbito da compra pública, a taxa de administração secundária, dentre outras, pelas seguintes razões:

a) uma taxa administrativa secundária exorbitante vulnera, a um só tempo, o princípio constitucional da isonomia e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pilares elementares da licitação;

b) uma taxa administrativa secundária exorbitante esvazia o princípio da eficiência, vez que um grande número de oficinas de reconhecida eficiência e qualidade do serviço recusam-se a credenciar-se, face às taxas abusivas praticadas pelas gerenciadoras;

c) em razão de sua natureza de custo administrativo, ao fim e ao cabo, é repassada à Administração embutida no preço cobrado pela Credenciada quando da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento do produto.

5.2.5. Ademais, o Plenário do Tribunal de Contas da União reconheceu a legalidade da exigência de valor mínimo que a Contratada deve repassar à Credenciada:

*“Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, É **REGULAR A EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO QUE A CONTRATADA DEVE REPASSAR À CREDENCIADA** sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.*

A mudança de orientação teve como fundamento os seguintes motivos:

A regra busca na verdade “garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos ‘custos’ da taxa de comissão”;

Ao serem apreciadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás, que tinha como objeto a “contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por guincho não coberto pelo seguro da frota”, prevaleceu o entendimento de que “de nada adianta permitir a disputa



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante”.

“a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”;

a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação.
(Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

5.2.6. Portanto, tendo sido a taxa fixada neste certame embasada em pesquisa de mercado, sendo o percentual razoável e condizente com as práticas de mercado, legítima sua fixação.

Esclareço que a pesquisa de mercado para a fixação do valor da Taxa Secundária foi realizada considerando as taxas praticadas em processos licitatórios vigentes da região e também do município e que representam a realidade dos locais que o Município precisará dos serviços ou fornecimentos.

A inclusão da taxa secundária é amparada pelas decisões dos Tribunais considerando que a dinâmica do mercado começou a demonstrar que muitas vezes, na prática, a Administração estava pagando preços muito superiores do que os de mercado, pois as gerenciadoras ao abaixar o “preço” mediante a taxa de administração fornecida na licitação, repassavam o custo para sua rede e as mesmas replicavam o valor no preço dos serviços prestados.

Portanto, não se trata de interferência da Administração no livre comércio e sim preocupação e responsabilidade com o erário e o interesse público.

2 – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREPOSTO

Alega a empresa que a exigência contida no item 7 (DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA), especificamente o item 7.51, é excessiva.

O item assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS

7.51. Designar um preposto perante a Prefeitura Municipal de Fortuna de Minas para prestar, de forma ininterrupta, todos os esclarecimentos necessários e atender as reclamações que porventura surgirem durante a execução da ata de registro de preços/do contrato. Esse atendimento deverá ser feito de maneira contínua, inclusive nos finais de semanas, a fim de garantir o permanente funcionamento da frota do Município;

Não há que se falar em excesso pois só será acionado preposto quando porventura surgirem demandas específicas de reclamações e esclarecimentos necessários. Considerando que a ideia é contratar um serviço de QUALIDADE, tais questões serão levantadas esporadicamente, não implicando em qualquer prejuízo à contratada.

Além disso, trata-se de discricionariedade da Administração a inclusão de obrigações impostas que asseguram uma boa prestação dos serviços atrelada ao interesse público e é feita também em editais das demais esferas de governo.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fortuna de Minas, 12 de Novembro de 2024.

**FRANCIELE APARECIDA DE RESENDE
PREGOEIRA**

1912

FORTUNA DE MINAS

1963